

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ALEX CANZIANI)

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do imposto de renda, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, até cinquenta por cento do total das doações comprovadamente efetuadas para instituições públicas de ensino superior, não observado o limite fixado pelo inc.II, § 2º, art. 13 da Lei n.º 9.249/95 e vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 2º A pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido, na apuração anual do imposto, o montante equivalente a até cinquenta por cento das doações comprovadamente efetuadas para instituições públicas de ensino superior, não observado o limite fixado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532/97.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2000, 130 universidades dos EUA, públicas e privadas, receberam US\$ 14,3 bilhões em doações. Num claro desdobramento da ética religiosa protestante da sociedade americana, a ação filantrópica é estimulada com base na importância da contribuição com bens pessoais para a coletividade.

Aqui, o espírito cívico tende a ser mais forte quando há estímulos de outra natureza. Assim, dirigentes de estabelecimentos públicos avaliam que mudança na legislação tributária pode estimular a formação de cultura doadora no Brasil.

Tendo em vista a constante falta de recursos das universidades públicas e o papel primordial que desempenham para o aperfeiçoamento de nossos profissionais, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ALEX CANZIANI